

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 422, DE 01/10/1990.

**Estabelece o Regimento Interno da
Câmara Municipal de Sumidouro.**

O Presidente da Câmara Municipal de Sumidouro, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Edilidade, em Sessão Plenária, aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução Legislativa:

**TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA**

Art. 1º O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamentos político administrativos, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis, decretos legislativos e resoluções, sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 3º As funções de fiscalização financeira consistem no acompanhamento das atividades financeiras do Município desenvolvidas pelo Executivo ou pela própria Câmara e no julgamento das contas do Prefeito, integradas estas daquelas da própria Câmara sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado (ou órgão equivalente).

Art. 4º As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da constitucionalidade, da legalidade e da ética político administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art. 4ºA As funções julgadoras da Câmara ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os Vereadores e/ou o Prefeito, quando tais agentes políticos cometem infrações político administrativas, previstas em lei.

Art. 5º A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA

Art. 6º A Câmara Municipal tem sua sede no Edifício Próprio, na Rua 10 de Junho, nº 165, no Distrito Sede do Município.

Art. 7º No recinto de reuniões do Plenário e no Gabinete Presidencial não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira da Nação, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, e bem assim de obra artística que vise preservar a memória de vulto eminente da história do País, do Estado, ou do Município.

Art. 8º Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público o exigir poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 9º A Câmara Municipal instalar-se-á, na forma prevista na [Lei Orgânica Municipal](#), no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em Sessão Solene, presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes e, caso esta condição seja comum a mais de 1 (um) Vereador, presidi-la-á o mais idoso entre eles.

Parágrafo único. A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se à Sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento de pelo menos 3 (três) Vereadores e, se essa situação persistir até o último dia do prazo a que se refere o art. 11, a partir deste a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

Art. 10. Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na Sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o art. 9º o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário *ad hoc* indicado por aquele, após haverem todos manifestado, unisonamente, compromisso, que será lido pelo mais jovem dentre eles, o qual consistirá na seguinte fórmula:

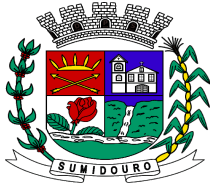
"Prometo exercer, com dignidade e dedicação, o mandato popular que me foi confiado, observando a Constituição e as leis do País e trabalhando pelo engrandecimento do Município de Sumidouro e para bem geral de seus habitantes".

§ 1º imediatamente após a posse os Vereadores apresentarão declaração escrita de bens, repetida quando do término do mandato sendo ambas transcritas em livro próprio.

§ 2º (*Este parágrafo foi revogado pela Resolução Legislativa nº 579 de 26.05.2003*).

§ 3º Seguir-se-á a eleição da Mesa ([art. 14](#)), na qual somente poderão votar e ser votados os Vereadores empossados.

Art. 11. O Vereador que não se empossar no prazo previsto pela Lei de Organização Municipal e, se esta for omissa, dentro de 15 (quinze) dias após a Sessão de instalação, não mais poderá fazê-lo, aplicando-se-lhe o disposto no [art. 82](#).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 1º O Vereador que se empossar na forma deste artigo prestará compromisso individualmente, utilizada a fórmula do art. 10.

§ 2º O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere este artigo, se outro não for indicado pela Lei de Organização Municipal.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL
Seção I Da Formação da Mesa e suas Modificações

Art. 12. A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição de qualquer um de seus membros.

Art. 13. Antes de findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á renovação desta para o ano subsequente.

Art. 14. Imediatamente após a posse, presente a maioria absoluta dos Vereadores, estes reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado, ou, em caso de empate, o mais idoso, para a eleição dos componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais votado entre os presentes, ou o mais idoso, se for o caso, permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á de acordo com o artigo 31 da Lei Orgânica Municipal.

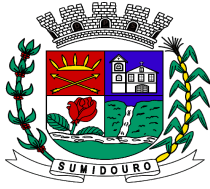
§ 3º A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargo na Mesa.

§ 4º A votação far-se-á em cédulas únicas de papel autenticadas pelo Presidente, as quais serão recolhidas em urna, e pela chamada em ordem alfabética dos nomes dos Vereadores pelo Presidente em exercício, o qual procederá a contagem dos votos, em seguida, proclamará o resultado.

§ 5º As chapas que irão concorrer na eleição para renovação da Mesa Diretora, deverão ter sua composição completa e serem protocoladas no mínimo com 5 dias de antecedência ao pleito.

Art. 15. *(Este artigo foi revogado pela Resolução Legislativa nº 579 de 26.05.2003).*

Art. 16. Para as eleições a que se refere o *caput* e § 2º do art. 14, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, permitida a reeleição inclusive para o mesmo cargo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 17. O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 18. *(Este artigo foi revogado pela Resolução Legislativa nº 579 de 26.05.2003).*

Art. 19. Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á a segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, a terceiro escrutínio, após o qual, se ainda não tiver havido definição, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor.

Art. 20. Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na Sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

Art. 21. Somente se modificará a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga do cargo de Presidente ou de Vice-Presidente.

Parágrafo único. Se a vaga for do cargo de Primeiro Secretário, assumi-lo-á o Segundo Secretário, procedendo-se a nova escolha para o cargo vacante.

Art. 22. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa, quando:

- I extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;
- II licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;
- III licenciar-se o membro da Mesa, por questões de ordem pessoal, sem perda do mandato de Vereador;
- IV houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;
- V for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 23. A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificção escrita apresentada ao Plenário.

Art. 24. A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, acolhendo representação de qualquer Vereador (art. 218 e parágrafos).

Art. 25. Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira Sessão Ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observado o disposto nos arts. 14 e 17.

Seção II Da Competência da Mesa



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 26. A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 27. Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

- I** propor ao Plenário, projetos de resoluções que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como as leis que fixem as correspondentes remunerações iniciais;
- II** propor as leis que fixem ou atualizem os subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;
- III** propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;
- IV** elaborar e encaminhar ao Prefeito até o dia 30 de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;
- V** representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União e do Estado;
- VI** organizar cronogramas de desembolso das dotações da Câmara;
- VII** *(Este inciso foi revogado pela Resolução Legislativa nº 579, de 26.05.2003);*
- VIII** enviar ao Executivo, na época própria, as contas do Legislativo do exercício precedente, para a sua incorporação às contas do Município;
- IX** proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;
- X** deliberar sobre convocação de Sessões Extraordinárias da Câmara;
- XI** receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;
- XII** assinar, por todos os seus membros, as resoluções e decretos legislativos;
- XIII** autografar os projetos de Lei aprovados, para a sua remessa ao Executivo;
- XIV** deliberar sobre a realização de Sessões Solenes fora da sede da edilidade;
- XV** determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior (art. 120).

Art. 27A. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 28. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo Primeiro Secretário assim como este pelo Segundo Secretário.

Art. 29. Quando, antes de iniciar-se determinada Sessão Ordinária, ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente que convidará qualquer dos Vereadores presentes, para as funções do Secretário "ad hoc".

Art. 30. A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

que serão objeto de deliberação da edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

Seção III Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa

Art. 31. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 32. Compete ao Presidente da Câmara:

- I** exercer, em substituição, a chefia do Executivo municipal, nos casos previstos em lei;
- II** representar a Câmara em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra até da Mesa ou do Plenário;
- III** representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais e estaduais e perante as entidades privadas em geral;
- IV** credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- V** fazer expedir convites para as Sessões Solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;
- VI** conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;
- VII** requisitar força, quando necessária a preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;
- VIII** empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;
- IX** declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, e, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda do mandato;
- X** convocar o suplente de Vereador, quando for o caso ([art. 85](#));
- XI** declarar destituído membro de Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Registro ([arts. 24 e 53](#));
- XII** designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes ([arts. 49 § 1º e 54](#));
- XIII** convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas no [art. 30](#) deste Regimento;
- XIV** dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:
 - a)** convocar Sessões Extraordinárias da Câmara e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;
 - b)** superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
 - c)** abrir, presidir e encerrar as Sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- d)** determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das Atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do Expediente de cada Sessão;
- e)** cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e término respectivos;
- f)** manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
- g)** resolver as questões de ordem;
- h)** interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador (art. 222 e § 2º);
- i)** anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- j)** proceder à verificação de *quorum*, de ofício ou a requerimento de Vereador;
- l)** encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear Relator *ad hoc* nos casos previstos neste Regimento;

XV praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

- a)** receber as mensagens de proposta legislativa, fazendo-as protocolizar;
- b)** encaminhar ao Prefeito, por ofício, os Projetos de Lei aprovados inclusive por decurso de prazo, e comunicar lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- c)** solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convida-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares, para explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regular;
- d)** requisitar as verbas destinadas ao Legislativo, trimestralmente;
- e)** solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário.

XVI promulgar as resoluções, os decretos legislativos, e bem assim as leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo legal, e as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar;

XVII ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordens de pagamento juntamente com funcionário encarregado do movimento financeiro;

XVIII determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XIX apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XX administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença; atribuindo aos funcionários do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativas, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara; e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXI mandar expedir certidões para a defesa de direito e esclarecimento de situações;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

XXII exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;

XXIII dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

XXIV mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Art. 33. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em Lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 34. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 35. O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o *quorum*, de votação de 2/3 (dois terços), e ainda nos casos de desempate, de eleição e de destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes e em outros previstos em Lei.

Parágrafo único. O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 36. O Vice-Presidente da Câmara, salvo o disposto no art. 37 e seu parágrafo único e na hipótese de atuação como membro efetivo da Mesa, nos casos de competência privativa desse órgão, não possui atribuições próprias, limitando-se a substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos.

Art. 37. O Vice-Presidente promulgará e fará publicar as resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar escoar o prazo para fazê-lo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às leis municipais quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado precluir a oportunidade de sua promulgação e publicação subsequente.

Art. 38. Compete ao Secretário:

I organizar o Expediente e a Ordem do Dia;

II fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se á Sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

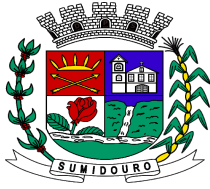
III ler a Ata, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Casa;

IV fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofício em geral e comunicados individuais aos Vereadores;

VI coadjuvar o Presidente na direção dos serviços auxiliares da Câmara;

VII certificar a frequência dos Vereadores, para o efeito de percepção da parte variável da remuneração;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- VIII** registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros;
IX manter, à disposição do Plenário, os textos legislativos de manuseio mais frequente;
X manter em cofre fechado as Atas lacradas de Sessões secretas.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 39. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º O local é o recinto de sua sede, porém, por decisão do próprio Plenário este poderá se reunir em local diverso.

§ 2º A forma legal para deliberar é a Sessão.

§ 3º As reuniões terão início com a presença de, no mínimo um terço (1/3) dos membros da Câmara.

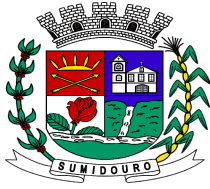
Parágrafo único. Considerar-se-á presente à reunião o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos de Plenário e das votações.

§ 4º Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 40. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município sobre:

- I** tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;
- II** isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;
- III** orçamento anual, Plano Plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV** operações de crédito, auxílios e subvenções;
- V** concessão, permissão e autorização de serviços públicos;
- VI** concessão administrativa de uso dos bens municipais;
- VII** alienação de bens Imóveis;
- VIII** aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- IX** organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;
- X** criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;
- XI** aprovação do Plano Diretor e demais Planos e Programas de Governo;
- XII** delimitação do perímetro urbano;
- XIII** transferência temporária da sede do Governo Municipal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

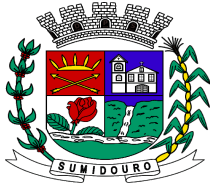
XIV autorização para mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
XV normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
XVI autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
XVII expedir decretos legislativos quanto a assuntos de competência privativa, notadamente nos casos de:

- a)* cassação do mandato do Prefeito ou de Vereador;
- b)* aprovação ou rejeição das contas do Executivo;
- c)* concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em Lei;
- d)* consentimento para ausentar-se o Prefeito do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias, por necessidade da Administração;
- e)* conceder título de Cidadão Sumidourense mediante os critérios estabelecidos no Regimento Interno da Câmara;
- f)* fixação ou atualização dos subsídios do Prefeito e de verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- g)* constituição de Comissão Processante;
- h)* constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- i)* delegação ao Prefeito para elaboração legislativa.

XVIII expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes assuntos:

- a)* alteração do Regimento Interno;
- b)* destituição de membro da Mesa;
- c)* concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em Lei;
- d)* fixação ou atualização de subsídios dos Vereadores e de verba de representação do Presidente da Câmara;
- e)* julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei de Organização Municipal ou neste Regimento;
- f)* constituição de Comissão Especial de estudo.

XIX processar e julgar o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político administrativa;
XX solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;
XXI convocar o Prefeito e seus auxiliares diretos para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que o exigir o interesse público ([art. 21 a 217](#));
XXII eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros nos casos e na forma previstos neste Regimento;
XXIII autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de Sessões da Câmara;
XXIV dispor sobre a realização de Sessões sigilosas, nos casos concretos ([art. 139](#));
XXV autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos a sua finalidade, quando for de interesse público.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES
Seção I Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades

Art. 41. As Comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial, ou ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 42. As Comissões da Câmara são Permanentes e Temporárias.

Art. 43. As Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes são as seguintes:

- I de justiça e redação;
- II de finanças e orçamento;
- III de obras e serviços públicos;
- IV de defesa do consumidor.

Art. 44. As Comissões Temporárias destinadas a proceder a estudo de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade específica na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

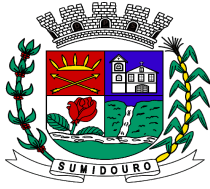
Art. 45. As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às matérias em tramitação;
- III receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- IV exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;
- V discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;
- VI solicitar depoimento de qualquer cidadão ou autoridade.

Parágrafo único. Será obrigatória a existência de Comissão Permanente de Justiça e Redação, para exame prévio, entre outras atribuições, da constitucionalidade e da legalidade de qualquer projeto.

Art. 45A. As Comissões Especiais de Inquérito tem a finalidade de apurar as irregularidades administrativas do Executivo, da Administração Indireta e da própria Câmara.

Parágrafo único. As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 45B. As Comissões Especiais de Inquérito, que têm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 2/3 (dois terços), de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º A Comissão de que trata o *caput* deste artigo, pode atuar durante o recesso parlamentar e tem o prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão dos seus trabalhos.

§ 2º A Comissão Especial de Inquérito terá 3 membros, admitidos 2 (dois) suplentes.

§ 3º No dia previamente designado, senão houver número para deliberar a Comissão Especial de Inquérito, poderá tomar o depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o Relator.

§ 4º A Comissão Especial de Inquérito poderá incumbir qualquer dos seus membros, ou servidores requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa.

§ 5º A Comissão Especial de Inquérito valer-se-á, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

§ 6º Ao término dos trabalhos a Comissão Especial de Inquérito encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal relatório circunstanciado com suas conclusões que será apresentado ao Plenário para aprovação, o qual poderá determinar seu encaminhamento:

I à Mesa Diretora, para as providências de alçada desta, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, decreto legislativo ou de resolução legislativa ou de indicação que será incluído na ordem do dia dentro de 5 (cinco) Sessões;

II ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral do Município, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do [art. 37 §§ 2º e 6º da Constituição Federal](#) e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinando prazo hábil para o seu cumprimento;

IV à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências cabíveis.

Art. 46. A Câmara constituirá Comissão Processante para fim de apurar a prática de infração político administrativa do Prefeito ou de Vereador, observado o disposto na Lei Federal aplicável e na Lei de Organização Municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 47. As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

Seção II Da Formação das Comissões e suas Modificações

Art. 48. Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos imediatamente após a eleição da Mesa Diretora, por um período de 2 (dois) anos, mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou o Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou, finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais.

§ 1º Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participarem da Câmara.

§ 2º Na organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-á ao disposto no [art.30, parágrafo único, a, da Constituição Federal](#), mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara, o Vereador que não se achar em exercício e o suplente deste.

Art. 49. As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou de pelo menos 3 (três) Vereadores, através de resolução que atenderá ao disposto no [art. 44](#).

§ 1º O Presidente da Câmara indicará os membros das Comissões Especiais, observada a composição partidária sempre que possível.

§ 2º A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração indicado na resolução que a constituiu, haja ou não concluído os seus trabalhos.

§ 3º A Comissão Especial relatará suas conclusões ao Plenário, através de seu Presidente, sob a forma de parecer fundamentada e, se houver que propor medidas, oferecerá projeto de resolução.

Art. 50. As Comissões de Inquérito aplica-se o disposto no artigo anterior.

§ 1º A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente da entidade de Administração indireta.

§ 2º Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo aprovado pelo menos por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 3º Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do inquérito à Justiça, com vista à aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 51. O membro de Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, observar-se-á a condição prevista no [art. 23](#).

Art. 52. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

§ 2º Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 53. O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de Comissão Especial ou de Comissão de Representação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão de Inquérito.

Art. 54. As vagas na Comissão por renúncias, destituição, ou por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por livre designação de qualquer Vereador pelo Presidente da Câmara, observado o disposto nos § 2º e 3º do [art. 48](#).

Seção III Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 55. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo único. O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 56. As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à Ordem do Dia da Câmara, quando então a Sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 57. As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso de reunião ordinária da Comissão.

Art. 58. Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão Atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os membros.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 59. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I** convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;
- II** presidir às reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III** receber as matérias destinadas à Comissão e designar lhes Relator, ou reservar-se para relatá-la pessoalmente;
- IV** fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;
- V** representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI** conceder visto de matéria, por 3 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;
- VII** avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não tenha feito o Relator no prazo.

Parágrafo único. Dos atos dos Presidentes das Comissões com os quais não concorde qualquer de seus membros caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo se tratar de parecer.

Art. 60. Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar lhe á Relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 07 (sete) dias.

Art. 61. É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo será triplicado em se tratando de proposta orçamentária, Plano Plurianual e processo de prestação de contas do Município e também quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º O prazo a que se refere este artigo é reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 62. Poderão as Comissões solicitar ao Plenário a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem, assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 63. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do Relator, o qual se aprovado prevalecerá como parecer.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 1º Se forem rejeitadas as conclusões do Relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o Relator como vencido.

§ 2º O membro da Comissão que concordar com o Relator aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.

§ 3º A aquiescência às conclusões do Relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

§ 4º O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

§ 5º O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requerir o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art. 64. Quando a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre o veto ([art. 75](#)), produzirá, com o parecer, projeto e decreto legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 65. Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Justiça e Redação, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único. No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 66. Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário a audiência da Comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo único. Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os [arts. 61 e 62](#).

Art. 67. Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão, sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do [art. 59, VII](#), o Presidente da Câmara designará Relator *ad hoc* para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Escoado o prazo do Relator *ad hoc* sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma Ordem do Dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 68. Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho dos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do [art. 131](#), ou em regime de urgência simples, na forma do [art. 132 e seu parágrafo único](#).

§ 1º A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do [art. 66](#) e seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos [arts. 75 e 76](#), na hipótese do § 3º, do [art. 122](#).

§ 2º Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente em seguidas sorteará Relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação de matéria.

Seção IV Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 69. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisa-los sob o aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3º A Comissão de Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade nos casos seguintes:

- a)* organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- b)* criação de entidade de Administração indireta ou de fundação;
- c)* aquisição e alienação de bens imóveis;
- d)* participação em consórcios;
- e)* concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;
- f)* alteração de denominação de próprios municipais e logradouros.

Art. 70. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I** proposta orçamentária;
- II** Plano Plurianual;
- III** Diretrizes Orçamentárias;
- IV** proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

V proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do funcionalismo e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara;

VI realização de Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais a cada quadrimestre.

Art. 71. Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Parágrafo único. A Comissão de Obras e Serviços Públicos opinará, também, sobre a matéria do [art. 69, § 3º](#), e sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

Art. 72. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor, manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos ligados a proteção e defesa do consumidor, especialmente, preços qualidade e higiene dos produtos colocados a venda no Município.

Parágrafo único. A Comissão de Defesa do Consumidor, apreciará, obrigatoriamente, as propostas que tenham objetivo:

- a) criação de organismos de defesa do consumidor;
- b) desestímulos à propaganda enganosa, ao atraso na entrega de mercadorias e ao abuso na fixação de preços;
- c) responsabilidades das empresas comerciais, industriais e de prestação de serviços pela garantia dos produtos que comercializam, pela segurança e higiene das embalagens, pela validade e pela troca dos produtos defeituosos;
- d) informação para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do preço máximo de venda a que estão sujeitas as mercadorias comercializadas;
- e) normas que regulam, supletivamente, as relações protecionistas aos consumidores.

Art. 73. As Comissões Permanentes, a que tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação ([art. 131](#)) e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do [art. 66](#) e do [art. 69, § 3º, a](#).

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 74. *(Este artigo foi revogado pela Resolução Legislativa nº 579, de 26.05.2003).*

Art. 75. Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Justiça e Redação, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no [parágrafo único do art. 73](#).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 76. Somente à Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a proposta orçamentária e o processo referente às contas do Executivo, acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo único. No caso deste artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1º do art. 68.

TÍTULO III DOS VEREADORES
CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 77. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, salvo em casos em que a Lei determinar prorrogação ou redução do mandato, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

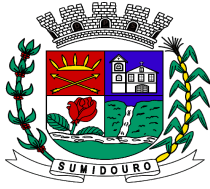
Art. 78. É assegurado ao Vereador:

- I** participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;
- II** votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III** apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;
- IV** concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;
- V** usar da palavra em defesa das proposições apresentadas, que visem ao interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 79. São deveres do Vereador, entre outros:

- I** investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei de Organização Municipal;
- II** observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;
- III** desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;
- IV** exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho salvo o disposto nos arts. 23 e 51;
- V** comparecer às Sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações salvo quando se encontrar impedido;
- VI** manter o decoro parlamentar;
- VII** não residir fora do Município, salvo autorização do Plenário em caráter excepcional;
- VIII** conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 80. Sempre que Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

- I advertência em Plenário;
- II cassação da palavra;
- III determinação para retirar-se do Plenário;
- IV suspensão da Sessão, para entendimentos na Sala da Presidência;
- V proposta de cassação de mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS

Art. 81. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário nos seguintes casos:

- I por moléstia devidamente comprovada por atestado médico;
- II o afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus ao subsídio estabelecido;
- III para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo disposições em contrário na Lei de Organização Municipal;
- IV o Vereador investido no Cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo subsídio da Vereança;
- V quando gestante por 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º A aprovação dos pedidos de licença se dará no Expediente das Sessões sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo *quorum* de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, nas hipóteses dos incisos II e III.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e IV a decisão do Plenário será meramente homologatória.

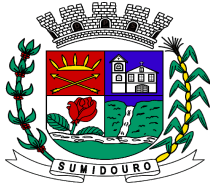
Art. 82. As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação do mandato do Vereador.

§ 1º A extinção se verifica pela morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º A cassação dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos e na forma previstos na legislação vigente.

Art. 83. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar da Ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo de cassação do mandato, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 84. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 85. Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no Cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral, para o efeito de eleições suplementares.

§ 3º O suplente convocado deverá ser da mesma legenda pela qual foi eleito o Vereador, que deu origem a vaga.

§ 4º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo 2º não for preenchida, calcular-se-á o *quorum* em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 86. São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressar em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 87. No início de cada ano legislativo, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo único. Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.

Art. 88. As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observados as restrições constantes deste Regimento.

Art. 88A. As lideranças partidárias poderão ser exercidas por integrantes da Mesa.

Art. 85. Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no Cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

CAPÍTULO IV DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 89. As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição e na Lei de Organização Municipal.

Art. 90. São impedimentos do Vereador àqueles indicados neste Regimento Interno.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 91. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para as legislaturas seguintes, observado o disposto na [Constituição Federal](#) e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação, com a periodicidade estabelecida nas leis fixadoras.

Parágrafo único. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão revistos na mesma época e na mesma proporção em que for revista a remuneração dos servidores municipais.

Art. 92. Os subsídios dos Vereadores serão revistos na forma do [parágrafo único do artigo 91](#) desta Resolução Legislativa.

§ 1º O subsídio do Presidente poderá ser diferenciado para fazer jus aos encargos da representação.

§ 2º É vedado a qualquer Vereador perceber verba de representação, ou outra espécie remuneratória.

§ 3º No recesso, o subsídio dos Vereadores será integral.

Art. 93. O subsídio dos Vereadores terá como limites máximos remuneratórios os previstas na [Constituição Federal](#).

Art. 93A. Poderá ser prevista indenização para as Sessões Extraordinárias, desde que observados os limites referidos no artigo anterior.

Art. 93B. A não fixação dos subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores até a data da prevista na Lei Orgânica Municipal implicará a suspensão do pagamento do subsídio dos Vereadores pelo restante do mandato.

Art. 93C. Ao Vereador residente em distrito longínquo do Município, que tenha especial dificuldade de acesso à sede da Edilidade para o comparecimento às Sessões, nesta sendo obrigado a pernoitar, será concedida ajuda de custo, que será fixada em resolução.

Art. 93D. Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, a forma da lei.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 94. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 95. São modalidades de proposição:

a) os projetos de lei;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- b)* os projetos de decreto legislativo;
- c)* os projetos de resolução;
- d)* os projetos substitutivos;
- e)* as emendas e subemendas;
- f)* os vetos;
- g)* os pareceres das Comissões Permanentes;
- h)* os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- i)* as indicações;
- j)* os requerimentos;
- l)* os recursos;
- m)* as representações.

Art. 96. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 97. Exceção feita das emendas, subemendas e vetos as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 98. As proposições consistentes em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhada de justificação por escrito.

Art. 99. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 100. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos ressalvados os casos de competência exclusiva do Executivo e do Legislativo, conforme determinação constitucional.

Parágrafo único. Toda matéria legislativa de competência da Câmara dependente de manifestação do Prefeito será objeto de Projeto de Lei.

Art. 101. Os decretos legislativos destinam-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, como as arroladas no [art. 40, XVII](#).

Art. 101A. As resoluções legislativas destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, sem a sanção do Prefeito, como as arroladas no [art. 40, XVIII](#).

Art. 102. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 103. Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedâneo de outra.

§ 4º Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§ 5º Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 104. Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito a projeto de lei, aprovado pela Câmara, por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

Art. 105. Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1º O parecer será individual e verbal somente na hipótese do § 2º do art. 68.

§ 2º O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos arts. 64, 128 e 203.

Art. 106. Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito por esta elaborada, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

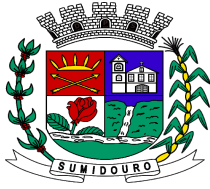
Parágrafo único. Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

Art. 107. Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Art. 108. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do Expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I a palavra ou a desistência dela;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- II permissão para falar sentado;
- III leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV observância de disposição regimental;
- V retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII justificativa de veto e sua transcrição em ata;
- VIII retificação de ata;
- IX verificação de *quorum*.

§ 2º Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I prorrogação de sessão ou dilação de própria prorrogação [art. 135 e parágrafos](#));
- II dispensa de leitura da matéria constante de Ordem do Dia;
- III destaque de matéria para votação ([art. 186](#));
- IV votação a descoberto;
- V encerramento de discussão ([art. 170](#));
- VI manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;
- VII votos de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3º Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;
- II licença de Vereador;
- III audiência de Comissão Permanente;
- IV juntada de documentos a processo ou desentranhamento;
- V inserção em ata de documentos;
- VI preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- VII inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;
- VIII retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- IX anexação de proposições com objeto idêntico;
- X informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;
- XI constituição de Comissões Especiais;
- XII convocação de Secretário ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.

Art. 109. Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previsto neste Regimento Interno.

Art. 110. Representação é a exposição escrita e circunstância de Vereador ao Presidente da Câmara, visando à destituição de membro de Comissão Permanente, ou ao Plenário, visando à destituição de membro da Mesa, nos casos previstos neste Regimento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Parágrafo único. Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político administrativo.

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 111. Exceto nos casos das alíneas e, f, g e h do art. 95 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões todas as demais serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data, e as numerará, fichando-as em seguida e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 112. Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres bem como os relatórios das Comissões Especiais serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 113. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se tratar de projeto em regime de urgência especial; ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º As emendas à proposta orçamentária serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no Expediente.

§ 2º As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Justiça e Redação, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 114. As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecida em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 115. A Mesa da Câmara, não aceitará proposição:

- I em matéria que não seja de competência do Município;
- II que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;
- III que visa delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;
- IV que sendo de iniciativa, exclusiva do Prefeito tenha sido apresentada por Vereador;
- V que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;
- VI que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;
- VII que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos arts. 96, 97, 98 e 99;
- VIII quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IX quando a indicação versar matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

X quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo único. Exceto nas hipóteses dos incisos V e VIII, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Justiça e Redação.

Art. 116. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo único. Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 117. As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou, com anuência deste, em caso contrário.

§ 1º Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada, ou pela liderança do Governo na Casa.

Art. 118. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, exceto os originários do Executivo sujeitos à deliberação em certo prazo.

Parágrafo único. O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 119. Os requerimentos a que se refere o § 1º do art. 108 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

Art. 120. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta de dois terços dos membros da Câmara.

CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 121. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 122. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o Expediente, será pelo Presidente encaminhada às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º No caso do § 1º do art. 113, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º No caso do projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo a sua própria autora.

§ 3º Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória na forma deste Regimento.

Art. 123. As emendas a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 113 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária, as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando lhes, então, o processo.

Art. 124. Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, que poderá proceder na forma do art. 75.

Art. 125. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

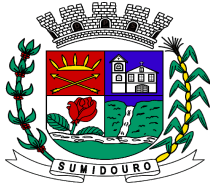
Art. 126. As indicações e as moções, com exceção das de repúdio, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara.

Parágrafo único. No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento de decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia, independentemente de sua prévia figuração no Expediente.

Art. 127. Os requerimentos a que se referem os § 2º e 3º do art. 108 serão apresentados em qualquer fase da Sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.

§ 1º Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do art. 108, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI, VII e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e à Ordem do Dia da Sessão seguinte.

§ 2º Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na Sessão em que apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 128. Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Estes requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 129. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Justiça e Redação, que emitirá parecer acompanhado de Projeto de Resolução.

Art. 130. As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1º O regime de urgência especial implica a dispensa de exigências regimentais, exceto *quorum* e pareceres obrigatórios, e assegura à proposição inclusão, com prioridade, na Ordem do Dia.

§ 2º O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de visto e de audiência de comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurando à proposição inclusão, em segunda prioridade, na Ordem do Dia.

Art. 131. A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito, da Mesa ou de Comissão, quando autores de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da edilidade.

§ 1º O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na Ordem do Dia da própria sessão.

§ 3º Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 132. O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I a proposta orçamentária, as Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-los;

II os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 3 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

III o veto, quando escoada 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 133. As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no **Título V**.

Art. 134. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstruir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida à Mesa.

TÍTULO V DAS SESSÕES DA CÂMARA
CAPÍTULO I DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 135. As Sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso às mesmas do público em geral.

§ 1º Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-á a pauta e o resumo de seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

§ 2º Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

- I apresente-se convenientemente trajado;
- II não porte arma;
- III conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V atenda às determinações do Presidente.

§ 3º O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 136. As sessões ordinárias da Câmara Municipal serão realizadas às segundas-feiras podendo, por ato devidamente justificado pelo Presidente da Mesa Diretora, ser transferidas para outro dia no decorrer da mesma semana.

§ 1º A primeira sessão ordinária terá início às 17:00hs e a segunda seguinte 20 (vinte) minutos após o encerramento da primeira, encerrando-se os trabalhos às 21h00min.

§ 2º Verificada a necessidade de transferência do dia das sessões legislativas, o Presidente da Mesa Diretora expedirá Portaria à qual dará ampla publicidade e divulgação, inclusive por meio de mídias sociais, com antecedência mínima de 48hs (quarenta e oito horas) da realização da sessão.

§ 3º A prorrogação das Sessões Ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário à conclusão de votação de matéria já discutida, não podendo a prorrogação ter duração inferior a 15 (quinze) minutos.

§ 4º O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§5º Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 5 (cinco) minutos antes do término daquela.

§6º Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 137. As Sessões Extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados, ou após as Sessões Ordinárias.

§ 1º Somente se realizarão Sessões Extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, entre as quais se incluem a proposta orçamentária, o veto e quaisquer projetos de lei Executivo formulados com solicitação de prazo.

§ 2º A duração e a prorrogação de Sessão Extraordinária regem-se pelo disposto no art. 136 e parágrafos, no que couber.

Art. 138. As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, sempre relacionado com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo único. As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 139. A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo único. Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 140. As sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara serão realizadas em sua sede e, eventualmente, nas sedes dos Distritos do Município, para atendimento ao interesse público e por deliberação do Plenário.

§ 1º Poderão ser realizadas, até o limite de quatro sessões ordinárias em cada uma das sedes dos Distritos do Município de Sumidouro, por cada período legislativo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 2º As sessões nas sedes dos Distritos serão obrigatoriamente realizadas nos mesmos dias e horários das sessões ordinárias, segundo estabelece o Regimento Interno, as quais substituirão as sessões que seriam realizadas na sede.

§ 3º Será considerado como falta os Vereadores que não comparecerem as sessões realizadas nas sedes dos Distritos do Município de Sumidouro.

§ 4º Para realização de sessões fora da sede será necessário requerimento formal dirigido ao Plenário o qual deverá:

- a) conter a assinatura de pelo menos dois Vereadores da Câmara Municipal;
- b) conter a justificativa para a sua realização fora da sede;
- c) conter a informação de qual Distrito as sessões deverão ser realizadas, com a designação da data para sua realização;
- d) ser protocolado na Secretaria da Câmara com antecedência mínima de trinta dias anteriores a data referida no item “c”.

§ 5º Aprovado pelo Plenário o requerimento de que trata o parágrafo anterior, o Presidente da Câmara Municipal providenciará local no Distrito para a realização das sessões, que será preferencialmente em uma escola municipal e expedirá Portaria designando dia, hora e local da realização das sessões, com antecedência de quinze dias.

Art. 141. A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei de Organização Municipal.

§ 1º Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em Sessão Legislativa Extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

Art. 142. A Câmara somente se reunirá quando tenham comparecido, à sessão, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 143. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 144. De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º A ata de sessão secreta será lavrada pelo Secretário e lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 145. As Sessões Ordinárias compõem-se de duas partes: o Expediente e a Ordem do Dia.

Art. 146. A hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou *ad hoc*, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização de sessão.

Art. 147. Havendo número legal, a sessão se iniciará com o Expediente, o qual terá a duração máxima de uma hora destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

§ 1º Nas Sessões em que esteja incluído na Ordem do Dia o debate de proposta orçamentária, das Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, o expediente será de 30 (trinta) minutos.

§ 2º No expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constante da Ordem do Dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Temporárias, além da Ata da Sessão anterior.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 3º Quando não houver número legal para deliberação no Expediente, as matérias a que se refere o § 2º automaticamente ficarão transferidas para o Expediente da sessão seguinte.

Art. 148. A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da Ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presente, para efeito de mera retificação.

§ 2º Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a Ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º Levantada impugnação sobre os termos da Ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova Ata.

§ 4º Aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

§ 5º Não poderá impugnar a Ata Vereador ausente a Sessão a que a mesma se refira.

Art. 149. Após a aprovação da Ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente obedecendo à seguinte ordem:

- I expedientes oriundos do Prefeito;
- II expedientes oriundos de diversos;
- III expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 150. Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I projetos de lei;
- II projetos de decreto legislativo;
- III projetos de resolução;
- IV requerimentos;
- V indicações;
- VI pareceres das comissões;
- VII recursos;
- VIII outras matérias.

Parágrafo único. Dos documentos apresentados no Expediente, serão oferecidos cópias aos Vereadores, quando solicitadas pelos mesmos ao Secretário Geral da Câmara, exceção feita do Projeto de Lei Orçamentária, às Diretrizes Orçamentárias, ao Plano Plurianual e ao Projeto de Codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 151. Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao Pequeno e ao Grande Expediente.

§ 1º O Pequeno Expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 5 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para o que o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo Secretário.

§ 2º Quando o tempo restante do Pequeno Expediente for inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao Grande Expediente.

§ 3º No Grande Expediente, os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 4º O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no Pequeno Expediente; poderá sê-lo no Grande Expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-se lhe desistir.

§ 5º Quando o orador inscrito para falar no Grande Expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a Sessão seguinte.

§ 6º O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Art. 152. Finda a hora do Expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da Ordem do Dia.

§ 1º Para a Ordem do Dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não se verificando o *quorum* regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a Sessão.

Art. 153. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia regularmente publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões, salvo disposição em contrário da Lei de Organização Municipal.

Parágrafo único. Nas Sessões em que devam ser apreciados as propostas orçamentárias, as Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.

Art. 154. A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

a) matérias em regime de urgência especial;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- b)* matérias em regime de urgência simples;
- c)* vetos;
- d)* matérias em redação final;
- e)* matérias em discussão única;
- f)* matérias em segunda discussão;
- g)* matérias em primeira discussão;
- h)* recursos;
- i)* demais proposições.

Parágrafo único. As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 155. O Secretário procedera à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 156. Esgotada a Ordem do Dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a Ordem do Dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra, para Explicação Pessoal aos que a tenham solicitado, durante a Sessão, ao Secretário, observados a precedência da inscrição e ao prazo regimental.

Art. 157. Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, ou se ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 158. As Sessões Extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei de Organização Municipal mediante comunicação escrita aos Vereadores, com a antecedência mínima de dois dias, e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

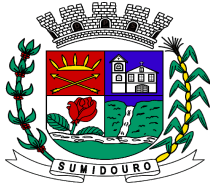
Parágrafo único. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 159. A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto da convocação, observando-se quanto à aprovação da Ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no [art. 147 e seus parágrafos](#).

Parágrafo único. Aplicar-se-ão, no mais, às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às Sessões Ordinárias.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES

Art. 160. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, através de aviso por escrito, que indicará a finalidade da reunião.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 1º Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensadas a leitura da Ata e a verificação de presença.

§ 2º Não haverá tempo pré-determinado para o encerramento de sessão solene.

§ 3º Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que for indicado pelo Plenário como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TÍTULO VI DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES
CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Art. 161. Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar a deliberação sobre a mesma.

§ 1º Não estão sujeitos à discussão:

- I as indicações, salvo o disposto no [parágrafo único do art. 126](#);
- II os requerimentos a que se refere o [art. 108, § 2º](#).
- III os requerimentos a que se referem o [art. 108, § 3º, itens I a V](#).

§ 2º O Presidente declarará prejudicada a discussão:

- I de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, o projeto de Iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;
- II da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;
- III de emenda ou subemenda idêntica à outra já aprovada ou rejeitada;
- IV de requerimento repetitivo.

Art. 162. A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

Art. 163. Terão uma única discussão as proposições seguintes:

- I as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
- II as que se encontrem em regime de urgência simples;
- III os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
- IV o veto;
- V os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;
- VI os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 164. Terão 2 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no art. 163.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Parágrafo único. Os projetos de lei que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 165. Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto em globo.

§ 1º Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão, poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º Quando se tratar da proposta orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 166. Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 167. Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprova-los com dispensa de parecer.

Art. 168. Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 169. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá a esta.

Art. 170. O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 4º O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para cada um deles.

Art. 171. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 2 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 2 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 172. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

- I falar de pé, exceto se se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;
- II dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltada para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- III não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;
- IV referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 173. O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

- I usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;
- II desviar-se da matéria em debate;
- III falar sobre matéria vencida;
- IV usar da linguagem imprópria;
- V ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 174. O Vereador somente usará da palavra:

- I no Expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de Ata ou quando se achar regularmente inscrito;
- II para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III para apartear, na forma regimental;
- IV para explicação pessoal;
- V para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
- VI para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 175. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I para leitura de requerimento de urgência;
- II para comunicação importante à Câmara;
- III para recepção de visitantes;
- IV para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V para atender a pedido de palavra "pela ordem", sobre questão regimental.

Art. 176. Quando mais de 1 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I ao autor da proposição em debate;
- II ao Relator do parecer em apreciação;
- III ao autor da emenda;
- IV alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 177. Para o aparte, ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

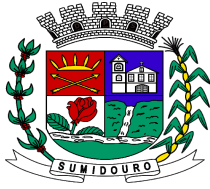
- I o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos;
- II não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;
- III não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala "pela ordem", em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;
- IV o aparteante permanecerá de pé quando apartear e enquanto ouve a resposta do apartado.

Art. 178. Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

- I 3 (três) minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de Ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;
- II 5 (cinco) minutos para falar do Pequeno Expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir Explicação Pessoal;
- III 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;
- IV 15 (quinze) minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projeto;
- V 20 (vinte) minutos para falar no Grande Expediente e para discutir projeto de lei, proposta orçamentária, Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, prestação de contas e destituição de membro da Mesa.

Parágrafo único. Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 179. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços) conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo único. Para efeito de *quorum* computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 180. A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo único. Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 181. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo único. Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 182. Os processos de votação são 2 (dois): simbólico e nominal.

§ 1º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de votações através de cédulas em que essa manifestação não será extensiva.

Art. 183. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-lo.

§ 2º Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 184. A votação será nominal nos seguintes casos:

- I eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa;
- II eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;
- III julgamento das contas do Executivo;
- IV cassação de mandato do Prefeito ou Vereador;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- V apreciação de veto;
- VI requerimento de urgência especial;
- VII criação ou extinção de cargos da Câmara.

Parágrafo único. *(Este parágrafo foi revogado pelo art. 3º da Resolução Legislativa nº 583, de 17.11.2003).*

Art. 185. Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único. Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 186. Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo único. Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar de proposta orçamentária, das Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, de julgamento das contas do Município, de processo distritório ou de requerimento.

Art. 187. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo único. Não haverá destaque quando se tratar de proposta orçamentária, das Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, de veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 188. Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único. Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 189. Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 190. O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único. A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 191. Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 192. Proclamado o resultado de votação, poderá o Vereador impugná-la perante o Plenário, quando dela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 193. Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, para adequar o texto à correção vernácula.

Parágrafo único. Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 194. A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se a dispensar o Plenário a requerimento de Vereador.

§ 1º Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade linguísticas.

§ 2º Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

§ 3º Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos componentes da edilidade.

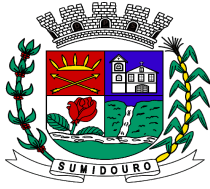
Art. 195. Aprovado pela Câmara um projeto de lei, será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo único. Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

**TÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS
DE CONTROLE
CAPÍTULO I DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
Seção I Do Orçamento**

Art. 196. Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo único. No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do [art.113](#).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 197. A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 198. Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental ([art. 173, V](#)), sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao Relator do parecer da Comissão de Orçamento e Finanças e dos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 199. Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 200. Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias.

Seção II Das Codificações

Art. 201. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 202. Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Nos 15 (quinze) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º A critério da Comissão de Justiça, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica e nesta hipótese ficará suspensa a tramitação de matéria.

§ 3º A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos [arts. 67 e 68](#), no que couber, o processo se incluirá na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

Art. 203. Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º do [art. 165](#).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 1º Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º Ao atingir-se este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE
Seção I Do Julgamento das Contas

Art. 204. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 205. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo único. Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 206. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterá os motivos da discordância.

Parágrafo único. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 207. Nas Sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 15 (quinze) minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

Seção II Do Processo Cassatório

Art. 208. A Câmara processará o Vereador e/ou Prefeito pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive *quorum*, estabelecidas nesta mesma legislação.

Parágrafo único. Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 209. O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 210. Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

Seção III Da Convocação do Chefe do Executivo

Art. 211. A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 212. A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único. O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 213. Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento e dando ao convocado, ciência do Motivo de sua convocação.

Art. 214. Aberta a Sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário o motivo de sua convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º O Secretário Municipal poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

§ 2º O Secretário Municipal, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 215. Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a Sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 216. A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários á elucidação dos fatos.

Parágrafo único. O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Lei de Organização Municipal, ou se omissa esta, o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por outro tanto, por solicitado daquele.

Art. 217. Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de perda do mandato do infrator.

Seção IV Do Processo Destituitório

Art. 218. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias a arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º Se houver defesa, anexada à mesma com os documentos que a acompanharem aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Se não houver defesa, ou se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado Relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 4º Não poderá funcionar como Relator membro de Mesa.

§ 5º Na sessão, o Relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular lhes perguntas, do que se lavrará assentada.

§ 6º Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o Relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º Se o Plenário decidir por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

TÍTULO VIII DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 219. As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 220. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão às mesmas incorporadas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 221. Questão de ordem e toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e aplicação do Regimento.

Parágrafo único. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de as repelir sumariamente o Presidente.

Art. 222. Cabe ao Presidente resolver as Questões de Ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para parecer.

§ 2º O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 223. Os precedentes a que se referem os artigos 218, 220 e 222, § 2º serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art. 224. A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembleia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 225. Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Justiça, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados, e os precedentes regimentais firmados.

Art. 226. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade mediante proposta:

I de 1/3 (um terço), no mínimo, aos Vereadores;

II da Mesa;

III de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO IX DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 227. Os serviços administrativos da Câmara incumbem à Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 228. As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

serviço e as instruções aos funcionários sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 229. A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, bem como preparará os expedientes de atendimentos às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 230. A Secretaria manterá os livros, fichas e carimbos necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º São obrigatórios os livros seguintes: livro de Atas das Sessões; livro de Atas das reuniões das Comissões Permanentes; livro de registro de leis; decretos legislativos; resoluções, livros de atos da Mesa e atos da Presidência; livro de termos de posse de funcionários; livro de termos de contratos; livro de precedentes regimentais.

§ 2º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

Art. 231. Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 232. A publicação dos Expedientes da Câmara observará o disposto no ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 233. Nos dias de Sessão deverão estar hasteadas no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 234. Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

Art. 235. Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e o do seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 236. A data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 237. Fica mantido, na Sessão Legislativa em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 238. O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a Sessão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 239. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sumidouro (RJ), 01 de outubro de 1990.

BEZALAIR DOS SANTOS MONTEIRO
PRESIDENTE

VEREADORES:

ALBERTINO DOMINGOS GONÇALVES FILHO

ALBINO FERREIRA DA SILVA

EDALBERTO SANTOS

EDIMAR VIANA GASPAR

ICLORO JOAQUIM PEREIRA

JOSÉ MUNIZ DE ANDRADE FILHO

JOSÉ NUNES DE ALMEIDA

JUAREZ GONÇALVES CORGUINHA